

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 296, DE 11 DE SETEMBRO DE 1998

Estabelece os procedimentos para a descentralização de atividades complementares da ANEEL para os Estados e o Distrito Federal.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso IV, e nos arts. 20 a 22 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como no art. 3º, inciso VIII, no art. 4º, incisos XXXVIII e XXXIX, e no art. 19 do Anexo I ao Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e considerando que:

- compete à ANEEL:

- dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionários, permissionários, autorizados, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre os agentes e os respectivos usuários;

- fiscalizar a prestação dos serviços e instalações de energia elétrica e aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

- cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas dos contratos de concessão ou de permissão e do ato de autorização;

- estimular a melhoria do serviço prestado e zelar, direta e indiretamente, pela sua boa qualidade, observado, no que couber, o disposto na legislação vigente de proteção e defesa do consumidor;

- a ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal;

- a ANEEL orientará a execução de suas atividades finalísticas de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento do mercado de energia elétrica ocorra com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, tendo como diretrizes básicas aquelas explicitadas no art. 3º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997;

- a descentralização das atividades complementares, vinculadas às atribuições da ANEEL, aos Estados e ao Distrito Federal, aproximará a ação reguladora dos agentes, consumidores e demais envolvidos do setor de energia elétrica, tornando-a mais ágil e presente, bem como adaptada às circunstâncias locais;

- para a atuação harmônica dos Estados e do Distrito Federal, que venham a executar atividades descentralizadas da ANEEL, faz-se necessário o estabelecimento de princípios e diretrizes que garantam a efetividade de atuação dos respectivos órgãos delegados; e,

- a Constituição dispõe, em seu art. 22, inciso IV, que compete privativamente à União legislar, dentre outros assuntos, sobre energia;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a descentralização de atividades complementares da ANEEL, para execução pelos Estados e o Distrito Federal, conforme os princípios, diretrizes e condições fixadas nesta Resolução.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º As atividades complementares, vinculadas às atribuições da ANEEL, objeto de descentralização aos Estados e ao Distrito Federal, serão executadas tendo em conta os seguintes princípios:

I - da cooperação: onde as partes envolvidas devem comungar suas habilidades, talentos e recursos para criar objetivos compartilhados, visando a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento do mercado de energia elétrica ocorra com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade;

II - da legalidade: onde deverão ser observadas a legislação em vigor, especialmente as do setor de energia elétrica e, em particular, os regulamentos editados pela ANEEL;

III - da impessoalidade: que impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal, excluindo do mesmo a promoção própria, de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas;

IV - da moralidade: tendo em conta padrões de conduta compatíveis com a execução de atividades relacionadas ao interesse público; e,

V - da publicidade: mediante a adoção de rotinas visando a ampla divulgação à sociedade das decisões adotadas e dos atos praticados.

Art. 3º De forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento do mercado de energia elétrica ocorra com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, a serem observadas pelos Estados e o Distrito Federal na execução das atividades complementares objeto de descentralização:

I - a educação e informação dos consumidores, agentes do setor de energia elétrica e demais envolvidos, sobre as políticas, diretrizes e os regulamentos do setor de energia elétrica;

II - a prevenção de potenciais conflitos, por meio de ações que estabeleçam adequado relacionamento entre agentes do setor de energia elétrica, consumidores e demais segmentos da sociedade;

III - a isonomia no tratamento dos consumidores e dos agentes setoriais;

IV - a simplicidade e eficiência, no atendimento das necessidades dos consumidores e no pleno acesso da sociedade aos serviços de energia elétrica, em conformidade com a legislação vigente;

V - a transparência e efetividade nas relações com a sociedade; e,

VI - a cooperação no processo de reajuste e revisão tarifária e na definição de padrões de qualidade dos serviços de energia elétrica.

Art. 4º As atividades complementares, objeto de descentralização aos Estados e ao Distrito Federal, serão executadas por órgãos delegados, com atribuições institucionais para o desempenho das mesmas, na forma do estabelecido nesta Resolução e no Convênio de Cooperação que deverá ser formalizado com a ANEEL.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DESCENTRALIZADAS

Art. 5º. As atividades complementares, vinculadas às atribuições da ANEEL, objeto de descentralização aos Estados e ao Distrito Federal, estarão voltadas preferencialmente para:

I - fiscalização de serviços e instalações de energia elétrica;

II - formulação de padrões regionais de qualidade de serviços de energia elétrica;

III - apuração e solução de queixas de consumidores e dos agentes setoriais, em primeira instância, nos termos das normas, dos regulamentos e dispositivos contratuais, desde que esgotadas todas as tentativas de acordo pelas partes em conflito;

IV - estímulo à organização e operacionalização dos conselhos de consumidores;

V - apoio aos estudos visando à regulação dos serviços e instalações de energia elétrica, conforme disposto no art. 10 desta Resolução;

VI - autorização para implantação de centrais geradoras termelétricas e daquelas que utilizem fontes renováveis complementares de energia, nos termos do respectivo convênio, conforme estabelecido nesta Resolução;

VII - prestação de apoio aos processos de outorga de concessões e permissões, inclusive quanto às concessões para aproveitamento de potenciais hidráulicos situados em rios do respectivo Estado, e nas atividades que vierem a ser cometidas à ANEEL no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VIII - análise de projetos e de estudos de viabilidade de aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica;

IX - acompanhamento dos programas de execução de projetos aprovados e de obras objeto de concessão, permissão ou autorização;

X - realização de campanhas educativas direcionadas aos consumidores e à sociedade em geral, bem como aos agentes setoriais, sobre as políticas, diretrizes e os regulamentos do setor de energia elétrica;

XI - aplicação de penalidades de advertência e de multa, nos termos do regulamento específico.

Parágrafo único. A critério da ANEEL, outras atividades que encontrem amparo na legislação vigente poderão ser objeto de descentralização.

Art. 6º As atividades de fiscalização dos serviços e das instalações de energia elétrica, a serem executadas de forma descentralizada pelos órgãos delegados dos Estados e do Distrito Federal, visarão, primordialmente, a orientação dos agentes do setor de energia elétrica, bem como a prevenção, identificação e realização de ações corretivas relacionadas a condutas que contrariem as normas legais, os regulamentos e os dispositivos contratuais, com o propósito de garantir:

I - o cumprimento dos contratos, das normas e dos regulamentos da exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, bem como o atendimento aos consumidores pelos agentes setoriais, podendo, se for o caso, aplicar as penalidades de advertência e multa, tendo em conta os dispositivos contratuais e o regulamento específico da ANEEL;

II - o atendimento aos padrões de qualidade, custo, prazo e segurança, compatíveis com as necessidades regionais;

III - o atendimento aos requisitos de quantidade, adequação e finalidade dos serviços e instalações de energia elétrica; e,

IV - o cumprimento dos programas anuais de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica e de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, estabelecidos pelos contratos de concessão de distribuição.

§ 1º A fiscalização de que trata este artigo abrangerá as atividades técnicas, comerciais, econômicas e financeiras realizadas por concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica.

§ 2º O valor da multa de que trata o inciso I, constitui receita da ANEEL, conforme estabelecido no art. 24, inciso VII, anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, devendo ser recolhido, portanto, em favor da Agência.

Art. 7º Na formulação de padrões regionais de qualidade de serviços de energia elétrica, de que trata o art. 5º, inciso II, desta Resolução, os órgãos delegados dos Estados e do Distrito Federal deverão observar:

I - as características locais do mercado de energia elétrica;

II - os contratos de concessão para exploração dos serviços públicos de energia elétrica; e,

III - os regulamentos específicos da ANEEL.

§ 1º Os padrões regionais de qualidade de serviços de energia elétrica deverão ser submetidos à aprovação da ANEEL.

§ 2º Após a aprovação da ANEEL, os órgãos delegados poderão expedir instruções de modo a explicitar a aplicação dos respectivos padrões.

Art. 8º A apuração e solução de queixas, de que trata o art. 5º, inciso III, desta Resolução, abrangerão as atividades de ouvidoria e apoio aos consumidores e usuários dos serviços de energia elétrica, conforme regulamento específico da ANEEL, de forma a:

I - prevenir a ocorrência de divergências; e,

II - resolver os conflitos decorrentes da ação reguladora e de fiscalização no âmbito dos serviços de energia elétrica.

Parágrafo único. Quando da apuração e solução de divergências, poderá ser utilizado o instituto da audiência ou da consulta pública.

Art. 9º O estímulo à organização e operacionalização dos conselhos de consumidores visará, primordialmente, a participação, de forma organizada, dos consumidores no processo de orientação, análise e avaliação de questões ligadas ao fornecimento e à qualidade dos serviços prestados.

Art. 10. O apoio aos estudos visando à regulação dos serviços e instalações de energia elétrica, de que trata o art. 5º, inciso V, desta Resolução, será realizado com o propósito de:

I - subsidiar os processos de regulação técnica e econômica, abrangendo coletas de dados e realização de estudos relativos às atividades e serviços prestados pelos agentes do setor de energia elétrica que atuam na respectiva Unidade da Federação;

II - fornecer subsídios aos processos de reajustes e revisões tarifárias para os serviços de distribuição de energia elétrica;

III - sugerir medidas de incentivo à competição no mercado de energia elétrica; e

IV - subsidiar a análise dos programas anuais de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica e os de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos pelos contratos de concessão de distribuição.

Art. 11. As atividades relativas à autorização para implantação de centrais geradoras, de que trata o art. 5º, inciso VI, desta Resolução, incluindo os estudos de viabilidade e projeto básico, serão disciplinadas em convênio de cooperação a ser firmado entre a ANEEL e os órgãos delegados.

Parágrafo único. O ato de outorga de autorização é de competência exclusiva da ANEEL.

Art. 12. A prestação de apoio aos processos de outorga de concessões e permissões, inclusive quanto às concessões para aproveitamento de potenciais hidráulicos, situados em rios do respectivo Estado, e nas atividades que vierem a ser cometidas à ANEEL no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, envolverá:

I - articulação com outros órgãos estaduais e municipais que detenham atribuições legais sobre a matéria; e,

II - coleta de dados técnicos, relacionamento com agentes do setor de energia elétrica e os interessados, e a divulgação de informações.

Art. 13. A análise de projetos e de estudos de viabilidade, de que trata o art. 5º, inciso VIII, desta Resolução, visará a subsidiar o processo de aprovação desses estudos e projetos pela ANEEL.

Art. 14. O acompanhamento dos programas de execução de projetos e obras, de que trata o art. 5º, inciso IX, desta Resolução, visará, primordialmente, permitir a verificação das principais etapas necessárias ao cumprimento dos cronogramas previstos.

Art. 15. A realização de campanhas educativas, de que trata o art. 5º, inciso X, desta Resolução, visará, primordialmente, a divulgação:

I - dos direitos e deveres dos consumidores;

II - das atividades da ANEEL e dos órgãos delegados dos Estados e do Distrito Federal; e,

III - do desempenho dos agentes setoriais.

§ 1º Na realização de campanhas educativas, de que trata este artigo, o órgão delegado deverá articular -se com as entidades estaduais e municipais de proteção e defesa do consumidor.

§ 2º Para subsidiar a realização das campanhas educativas deverão ser realizadas, periodicamente, pesquisas de opinião pública sobre os níveis de satisfação dos consumidores quanto aos serviços prestados pelas empresas concessionárias, permissionárias e demais agentes do setor, nas respectivas Unidades da Federação.

§ 3º As pesquisas de opinião pública também serão utilizadas para medir a satisfação dos consumidores e agentes setoriais com relação à atuação dos órgãos delegados, bem como outros aspectos previamente ajustados com a ANEEL.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA A DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 16. O órgão dos Estados e do Distrito Federal interessado em obter delegação para a execução de atividades complementares vinculadas as atribuições da ANEEL, nos termos desta Resolução, deverá solicitar credenciamento junto à ANEEL, comprovando sua capacitação técnica e administrativa, conforme fixado no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 1º Para comprovar a capacitação técnica o órgão deverá apresentar as seguintes informações:

I - quantitativo e qualificação profissional do pessoal técnico que irá atuar na execução das atividades descentralizadas; e,

II - sistemas de suporte para acompanhamento, execução e informação inerentes às atividades descentralizadas que pretenda executar.

§ 2º Para comprovar a capacitação administrativa o órgão deverá apresentar as seguintes informações:

I - ato constitutivo e regimento interno da organização, demonstrando sua estrutura e funcionamento; e,

II - sistema de gestão administrativa e financeira a ser utilizado.

§ 3º Na análise das informações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo a ANEEL observará, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - compatibilidade da qualificação profissional do pessoal técnico com as atividades a serem executadas;

II - existência de um sistema ou projeto de sistema informatizado que permita, em tempo hábil, dar e receber suporte para execução das atividades descentralizadas e prover informações à ANEEL, aos consumidores, à sociedade em geral e aos agentes setoriais, sobre os resultados das atividades realizadas, principalmente aquelas relacionadas à qualidade dos serviços de energia elétrica e da ouvidoria;

III - autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão do órgão;

IV - processo de escolha e nomeação de seus dirigentes;

V - processo decisório empregado pelo órgão; e

VI - mandato de seus dirigentes, quanto ao período.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DESCENTRALIZADAS

SEÇÃO I

DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

Art. 17. As atividades descentralizadas deverão ser executadas em harmonia com as normas e os procedimentos da ANEEL, tendo em conta os contratos de concessão, mediante convênio de cooperação a ser firmado entre a ANEEL e o órgão Estadual e do Distrito Federal credenciado.

Art. 18. O convênio, deverá obedecer os ditames desta Resolução e conter, no mínimo, cláusulas estabelecendo:

I - o objeto e plano de atividades e metas;

II - os direitos e as obrigações das partes;

III - a origem, o valor e a forma de liberação dos recursos financeiros previstos, que irão suportar a execução das atividades;

IV - a obrigatoriedade do órgão delegado enviar à ANEEL relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos;

V - o compromisso do órgão movimentar os recursos financeiros em conta bancária específica, aberta em bancos estatais federais ou estaduais;

VI - as condições para a suspensão temporária ou definitiva da liberação dos recursos financeiros previstos;

VII - a forma de acompanhamento e fiscalização da execução das atividades;

VIII - o direito de livre acesso de servidores da ANEEL a documentos e instalações concernentes ao objeto do convênio, a qualquer tempo, principalmente quando em missão de fiscalização ou auditoria;

IX - o prazo da vigência e as condições de rescisão;

X - a forma de publicidade; e,

XI - a indicação do foro de Brasília para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes de sua execução.

Art. 19. O Plano de Atividades e Metas, mencionado no art. 18, inciso I, desta Resolução, conterá, no mínimo, a especificação das metas a serem alcançadas, com seus respectivos planos de ação, onde deverão estar descritos os produtos a serem obtidos, cronogramas, orçamentos, desembolsos previstos, contrapartida do órgão estadual e do Distrito Federal, bem como os indicadores de desempenho para acompanhamento e avaliação dos trabalhos a serem executados.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 20. As atividades descentralizadas serão suportadas por recursos financeiros advindos de parte da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, arrecadados na respectiva Unidade da Federação, tendo em conta o disposto no art. 19 desta Resolução.

§ 1º O total dos recursos financeiros indicado no Plano de Atividades e Metas, de que trata o art. 19 desta Resolução, se constituirá no valor previsto para o convênio de cooperação.

§ 2º A contrapartida do órgão estadual e do Distrito Federal poderá ocorrer mediante a remuneração do pessoal de seu quadro permanente, inclusive de seus dirigentes e do pessoal comissionado, ou da alocação de recursos orçamentários e financeiros próprios ou, ainda, do Tesouro Estadual respectivo, a serem aplicados na execução das atividades descentralizadas, na manutenção da infra-estrutura necessária e na capacitação técnica de seu pessoal.

§ 3º O Plano de Atividades e Metas estabelecerá o repasse mensal de recursos financeiros, a que se refere o caput deste artigo, pelo prazo de vigência do convênio.

§ 4º A proposta orçamentária da ANEEL, para cada exercício financeiro, considerará os valores constantes do Plano de Atividades e Metas nas bases aprovadas, de modo a permitir a continuidade da execução das atividades descentralizadas.

§ 5º Os recursos financeiros, repassados pela ANEEL, serão aplicados, exclusivamente, na execução das atividades descentralizadas.

§ 6º Os repasses de recursos financeiros estarão vinculados à Lei Orçamentária Anual e ao recolhimento, pelos agentes setoriais, da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, e demais agentes setoriais, deverão permitir o livre acesso do pessoal do órgão delegado, às suas instalações e às informações necessárias à execução das atividades descentralizadas.

§ 1º A ANEEL assegurará o acesso e o repasse ao órgão delegado, das informações necessárias à execução das atividades descentralizadas.

§ 2º As informações que envolvam dados comerciais e econômico-financeiros dos agentes setoriais, consideradas de caráter reservado e confidencial, serão de uso restrito da ANEEL e do órgão delegado, sendo totalmente vedada sua divulgação a terceiros sem a prévia concordância dos agentes envolvidos.

Art. 22. A ANEEL fiscalizará a execução das atividades descentralizadas verificando, além do disposto no respectivo convênio, se está existindo o seguinte:

I - ampla publicidade dos atos praticados e das decisões adotadas, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

II - celeridade processual e simplificação das relações mantidas entre o órgão, os consumidores e os agentes fiscalizados; e,

III - participação dos consumidores e agentes fiscalizados nos processos vinculados às atividades descentralizadas.

Art. 23. A ANEEL dará ampla publicidade aos consumidores, por intermédio de suas entidades de representação, e aos agentes setoriais locais, inclusive comunicando aos Poderes Executivo e Legislativo, Ministério Público do Estado e do Distrito Federal, quando da celebração de convênios de que trata esta Resolução.

Art. 24. A ANEEL, tendo em vista a importância da descentralização de suas atividades, conforme definida em legislação, incentivará os Estados e o Distrito Federal a criarem e implantarem órgão regulador e fiscalizador para a execução das referidas atividades.

Parágrafo único. A ANEEL, na defesa do interesse público de bem atender aos consumidores de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal e para que o desenvolvimento do mercado de energia elétrica ocorra com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, poderá colaborar no projeto de estruturação e funcionamento dos órgãos reguladores e fiscalizadores de que trata esta Resolução.

Art. 25. A ANEEL e os órgãos delegados estruturarão seus programas de capacitação técnica de pessoal em harmonia com o desenvolvimento do setor de energia elétrica e com as modernas técnicas de gestão.

Parágrafo único. Os programas de capacitação técnica a serem elaborados, tanto pela ANEEL como pelos órgãos delegados, deverão, sempre que possível, prever a participação do pessoal das instituições envolvidas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os convênios celebrados antes da vigência desta Resolução serão ajustados, mediante Termo Aditivo, ao disposto nesta norma, no prazo de 90 (noventa dias), contado da data de publicação desta.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O de 14.09.1998, seção 1, p. 17, v. 136, n. 175 – E.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 14.09.1998.